



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0030121-33.2013.815.0011

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Agravante : Estado da Paraíba, representando por sua Procuradora
Maria Clara Carvalho Lujan
Agravado : Simone Araújo França Costa
Defensora : José Alípio Bezerra de Melo

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.

As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Código de Processo Civil). (Grifo nosso).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 52/56, que negou seguimento a remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas razões do seu recurso, argumenta o agravante que a aplicação do art. 557 do CPC, para decidir isoladamente a lide, apenas seria permitida em casos de haver incidente de uniformização ou súmula sobre a determinada matéria, não servindo para tanto a existência de jurisprudência pacífica. Da mesma forma, aduz que o entendimento do tribunal sobre o tema deve ser exarado pelo órgão plenário, não apenas por suas câmaras fracionárias.

Alega que a questão versada diz respeito ao fornecimento de medicamento que não consta na lista dos remédios excepcionais, o que transcende

a simples disponibilização de medicamentos, de modo que a decisão colegiada afronta o contraditório e a ampla defesa, devendo ser reformada.

Ante o exposto, requer a reconsideração do decisório combatido, ou, alternativamente, a análise do regimental pela Câmara Cível, com a consequente reforma do *decisum* refutado (fls.108/113).

É o relatório.

VOTO

O agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária para fornecimento de medicamentos, a qual negou seguimento a remessa necessária, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Nas razões do seu Agravo Interno, alega que este Relator não poderia decidir de forma isolada a súplica oficial, porquanto para isso é necessária a existência de súmula sobre o tema, incidente de uniformização de jurisprudência, ou, ao menos, decisão do Plenário da respectiva Corte.

À luz do dispositivo processual acima aludido, temos que é permitido ao Julgador obstar seguimento por *decisum* singular a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou **em confronto** com súmula ou **jurisprudência da respectiva Corte, ou de Tribunal Superior. Assim**, a norma é clara ao dispor sobre a faculdade do Magistrado decidir de forma monocrática, não havendo que se falar em necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o tema, ou decisão do plenário da Casa, já que o legislador assim não exigiu.

Pois bem, analisando detidamente a decisão impugnada (fls. 54/56), vê-se que esta Autoridade Judiciária, para fundamentar o seu posicionamento, utilizou-se de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia

Corte, a exemplo do RESP nº 973.725, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux e AgRg nº 1297707/GO de Relatoria do Ministro Humberto Martins.

Portanto, embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite ao Julgador reconsiderar o *decisum* agravado, mantenho-o em todos os seus termos, que os transcrevo, na parte que interessa:

“Analisando os autos, verifica-se que a demandante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Consoante relatado, a autora sofre de condropatia (CID- M 22.4), necessitando do medicamento FERMATHRON, com previsão de uso contínuo, até o término do tratamento. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com a aquisição do referido fármaco, cabe à Fazenda Estadual efetuar o seu fornecimento.

A promovente trouxe laudos de especialistas (fls. 09/10) que atestam a existência da patologia, bem como a extrema

necessidade do uso da substância requerida, sob pena de ter sua situação agravada.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

Agravo Regimental desprovido.¹

Pois bem, não comprovou o Ente Público que o valor do tratamento implicaria aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a quantia dispendida não estaria

¹(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

dentre a importância repassada para o tratamento da saúde.

É de conhecimento geral que para a implantação de políticas públicas, faz-se necessária a presença de dois elementos, quais sejam: a razoabilidade da pretensão deduzida ao Poder Público e a disponibilidade financeira em cumprir esta pretensão.

Deste modo, é mais do que razoável a reivindicação do demandante, eis que, analisando a fundamentação levantada pela Administração em sua peça contestatória, vê-se que inexistente relevância e juridicidade, contrapondo-se com o perigo de vida causado a autora, caso não receba esse medicamento de forma imediata.

Ademais, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu mister de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

- Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congêneres, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

*O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional.*²

Pois bem, alega o promovido, em sua defesa que, para que possa fornecer ao indivíduo o correto tratamento médico, é

²(TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)

preciso que lhe seja concedido o direito de realizar, através do médico-perito do SUS, a análise do quadro clínico da Autora, assim como, do medicamento mais eficaz e menos oneroso para o erário público, sob pena ter cerceado seu direito de defesa.

O que se precisa evidenciar nos autos é a existência da doença e a necessidade de uso do remédio requerido, fatos esses já comprovados nos autos, suficientes a embasarem a pretensão da demandante.

Frise-se, também, que o Julgador de Primeiro Grau, em sua sentença, determinou que o Ente Público forneça o remédio prescrito, que poderá ser substituído por outro de menor custo, além do fato de impor a suplicante a submissão periódica a exames, para a análise da continuidade do provimento do fármaco requerido.

Outrossim, assevera a Administração Pública, ainda, a respeito da não observância pelo Poder Judiciário dos Princípios da Separação do Poderes e da Reserva do Possível.

Pois bem, sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência no outro, além do concebido pela Carta da República.

É cediço, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

No entanto, deve ao menos garantir o mínimo existencial para os seus administrados, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A Constituição da República, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilhado com o interesse público, sendo o fato da Administração de negar o fornecimento do medicamento considerado ilegal e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como

*princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.*³

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre a análise do ato administrativo no que tange à sua legalidade, in verbis:

(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredes o princípio da separação dos Poderes.

*O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.*⁴

Por fim, aduz o promovido, em sua peça contestatória, a respeito da Solidariedade entre os entes da federação, requerendo, caso haja a condenação, que todos eles arquem em conjunto com os ônus da disponibilização da substância.

Porém, não lhe assiste razão. *Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado é solidária, podendo o necessitado direcionar o seu pedido para qualquer ente político que lhe convier, já que todos são legítimos para cumprir a obrigação.*

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES
FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO

³(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).

⁴(STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000).

**FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA –
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. *Ab initio*, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

*Agravo regimental improvido.*⁵

Outrossim, o STJ possui posicionamento firmado no sentido de não ser adequado o chamamento ao processo em ações que tratem de fornecimento de medicamentos, por abordar obrigação de entregar coisa certa, indivisível.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Estado do Piauí defende a existência de omissões no acórdão do Tribunal de origem e a necessidade de chamar ao processo a União e o Município de Teresina/PI, uma vez que o objeto da ação é o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde da recorrida.

2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, o chamamento ao processo não é cabível. Isso porque se trata de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Precedentes: AgRg no Ag 1.243.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min.

⁵(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso. Desembargador José Ricardo Porto

Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2012; AgRg no REsp 1.114.974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 15.2.2012; REsp 1.150.283/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012.

Como se já não bastasse o sofrimento passado com seus problemas de saúde, não podemos fazer com que a Postulante tenha que ir frequentemente, em busca do seu remédio, aos três entes da federação. Com certeza, o medicamento requerido não irá onerar o Estado em demasia para tomarmos esta decisão.

*Destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por se encontrar a sentença em conformidade com jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.” (fls. 52 verso a 56).*

Ante o exposto, nada mais acertado do que negar seguimento, monocraticamente, ao recurso oficial, uma vez que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme permite o *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Desembargador José Ricardo Porto

RELATOR

J/02-
R - J07